

JUNHO/2024 - 3º DECÊNIO - Nº 2016 - ANO 68

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - DOAÇÕES - MUNICÍPIO EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 12.052/2024) ----- PÁG. 525

DECLARAÇÃO DE INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - DIRBI - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.198/2024) ----- PÁG. 525

DOCUMENTOS PARA SERVIÇOS PRESTADOS PELO ATENDIMENTO - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CPF - CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS - PROCEDIMENTOS - REVOGAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO COGEA/COCAD Nº 1/2024) ----- PÁG. 533

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DECLARAÇÃO DE TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA E INFORMAÇÕES VARIADAS - DTIV - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 18.735/2024) ----- PÁG. 533

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CADASTRO IMOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO - CERTIDÕES IMOBILIÁRIAS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SMFA Nº 79/2024) ----- PÁG. 537

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - ISENÇÃO - REGIMES ADUANEIROS - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE LOJA FRANCA EM FRONTEIRA TERRESTRE - BEBIDAS ALCOÓLICAS IMPORTADAS POR TERCEIROS - BEBIDAS REMETIDAS PELO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA LOJA FRANCA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145/2024) ----- PÁG. 539

- IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II - AERONAVES E OUTROS VEÍCULOS - POSIÇÕES 88.02 E 88.06 DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - ALÍQUOTA ZERO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 132/2024) --- -- PÁG. 539

- NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - CONTA DE DEPÓSITO - ENCERRAMENTO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 135/2024) ----- PÁG. 540

- CONTRIBUIÇÃO - INTERVENÇÃO - DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARITIMO E TERRESTRE - SERVIÇO TÉCNICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PRESTADOR RESIDENTE - DOMICILIADO NO EXTERIOR. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140/2024) ----- PÁG. 541

- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - IMPORTAÇÃO - CONHECIMENTO DE CARGA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 142/2024) ----- PÁG. 543

- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXPORTAÇÃO - PRODUÇÃO DE VÍDEOS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144/2024) ----- PÁG. 543

- REGIMES ADUANEIROS - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - UTILIZAÇÃO ECONÔMICA - SEGURO ADUANEIRO - PRAZO DE VIGÊNCIA - TERMO INICIAL - TERMO FINAL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 153/2024) ----- PÁG. 544

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 150/2024) ----- PÁG. 544

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - DOAÇÕES - MUNICÍPIO EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS - DISPOSIÇÕES**DECRETO Nº 12.052, DE 12 DE JUNHO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.052/2024, estabelece que as alíquotas constantes na Tabela TIPI, ficam reduzidas a zero, até 31.12.2024, incidentes sobre a saída do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, relativamente a doações de produtos ao Estado do Rio Grande do Sul ou a Município em estado de calamidade pública.

Estabelece, ainda, os procedimentos relativos à emissão das notas fiscais de saída dos produtos doados.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Reduz a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre produtos doados ao Estado do Rio Grande do Sul ou aos Municípios em estado de calamidade pública declarado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, destinados às vítimas das enchentes naquele Estado.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição, no art. 4º, *caput*, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, incidentes sobre a saída do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, de produtos doados ao Estado do Rio Grande do Sul ou a Município em estado de calamidade pública declarado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, destinados às vítimas das enchentes naquele Estado.

Parágrafo único. Nas notas fiscais de saída dos produtos doados nos termos do *caput*, deverão constar:

I - a identificação do destinatário, que poderá ser:

a) o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 87.934.675/0001-96, com endereço na Praça Marechal Deodoro, sem número, Palácio do Piratini, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; ou b) o Município beneficiado pela doação, acompanhado do número de inscrição no CNPJ e do endereço; e

II - a expressão "saída com redução de alíquota do IPI", com a referência a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Fernando Haddad

(DOU, 13.06.2024)

BOAD11668---WIN/INTER

DECLARAÇÃO DE INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - DIRBI - DISPOSIÇÕES**INTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.198, DE 17 DE JUNHO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.198/2024, dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades

de Natureza Tributária - Dirbi, a ser apresentada pelas pessoas jurídicas que usufruem benefícios tributários constantes do Anexo Único da presente norma.

São obrigados a apresentar a Dirbi mensalmente:

- as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas; e
- os consórcios que realizam negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício.

Ficam dispensados da apresentação da Dirbi:

- a microempresa e a empresa de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao período abrangido pelo regime, observado o disposto na presente norma;
- o microempreendedor individual; e
- a pessoa jurídica e demais entidades em início de atividade, relativamente ao período compreendido entre o mês em que forem registrados seus atos constitutivos e o mês anterior àquele em que for efetivada sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Dirbi deverá ser elaborada mediante a utilização de formulários próprios do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - e-CAC, disponíveis no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>, e deve ser apresentada até o vigésimo dia do segundo mês subsequente ao do período de apuração.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e no art. 2º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi, a ser apresentada pelas pessoas jurídicas que usufruem benefícios tributários constantes do Anexo Único.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE

Art. 2º São obrigados a apresentar a Dirbi mensalmente:

- I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas; e
- II - os consórcios que realizam negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício.

§ 1º As informações relativas às sociedades em conta de participação - SCP devem ser apresentadas pelo sócio ostensivo:

I - na Dirbi a que estiver obrigado, na hipótese em que o sócio ostensivo também esteja obrigado à apresentação; ou

II - em Dirbi própria da SCP.

§ 2º A apresentação da Dirbi pelas pessoas jurídicas deve ser feita de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz.

§ 3º Na ausência de fatos a serem informados no período de apuração, as pessoas jurídicas a que se refere este artigo não deverão apresentar a Dirbi relativa ao respectivo período.

CAPÍTULO III DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO

Art. 3º Ficam dispensados da apresentação da Dirbi:

I - a microempresa e a empresa de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao período abrangido pelo regime, observado o disposto no inciso I do § 2º;

II - o microempreendedor individual; e

III - a pessoa jurídica e demais entidades em início de atividade, relativamente ao período compreendido entre o mês em que forem registrados seus atos constitutivos e o mês anterior àquele em que for efetivada sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - C N P J.

§ 1º A dispensa a que se refere o inciso I do *caput* não se aplica:

I - às pessoas jurídicas enquadradas no Simples Nacional sujeitas ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos do art. 7º, *caput*, incisos IV e VII, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, hipótese em que deverão informar na Dirbi os valores relativos à diferença entre a CPRB devida e o montante que seria devido caso a declarante não optasse pela CPRB; e

II - às pessoas jurídicas excluídas do Simples Nacional, relativamente às Dirbi dos períodos posteriores à exclusão.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, não devem ser informados na Dirbi os valores apurados na forma do Simples Nacional.

§ 3º As pessoas jurídicas a que se refere o inciso I do § 1º deverão apresentar a Dirbi somente em relação aos meses em que houver valores de CPRB a declarar.

§ 4º O enquadramento da pessoa jurídica no Simples Nacional não dispensa a apresentação das Dirbi referentes aos períodos anteriores a sua inclusão no regime.

CAPÍTULO IV DA FORMA DE APRESENTAÇÃO

Art. 4º A Dirbi deverá ser elaborada mediante a utilização de formulários próprios do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - e-CAC, disponíveis no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

§ 1º Para a apresentação da Dirbi, é obrigatória a assinatura digital mediante utilização de certificado digital válido, inclusive para as microempresas e as empresas de pequeno porte a que se refere o art. 3º, § 1º, inciso I.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

CAPÍTULO V DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

Art. 5º A Dirbi deve ser apresentada até o vigésimo dia do segundo mês subsequente ao do período de apuração.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

CAPÍTULO VI DO CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO

Art. 6º A Dirbi conterá informações relativas a valores do crédito tributário referente a impostos e contribuições que deixaram de ser recolhidos em razão da concessão dos incentivos, renúncias, benefícios e imunidades de natureza tributária usufruídos pelas pessoas jurídicas constantes do Anexo Único.

Parágrafo único. As informações relativas aos benefícios referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deverão ser prestadas:

I - no caso de período de apuração trimestral, na declaração referente ao mês de encerramento do período de apuração; e

II - no caso de período de apuração anual, na declaração referente ao mês de dezembro.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 7º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dirbi no prazo estabelecido no art. 5º, *caput*, ou que apresentá-la em atraso estará sujeita às seguintes penalidades alternativas, calculada por mês ou fração, incidente sobre sua receita bruta, apurada no período:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a receita bruta de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - 1% (um por cento) sobre a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º A penalidade mencionada no *caput* será limitada a 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios fiscais usufruídos.

§ 2º Será aplicada multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto, independentemente do previsto no *caput*.

§ 3º Para fins de aplicação da multa prevista no *caput*, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da Dirbi e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 4º As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício.

§ 5º No caso de divergência do valor informado na Dirbi em razão de diferença de metodologia de cálculo adotada pelo contribuinte, não será aplicada a multa de que trata o § 2º.

CAPÍTULO VIII DO TRATAMENTO DE DADOS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO

Art. 8º Os valores informados na Dirbi serão objeto de procedimento de auditoria interna.

CAPÍTULO IX DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Art. 9º A alteração de informações prestadas por meio da Dirbi deverá ser efetuada mediante apresentação de Dirbi retificadora, elaborada com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A Dirbi retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e deverá informar novos benefícios usufruídos, aumentar ou reduzir os valores já declarados ou efetuar qualquer alteração nas informações anteriormente prestadas.

§ 2º O direito de o contribuinte retificar a Dirbi extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

§ 3º Em caso de Dirbi retificadora que altere valores já informados em outras declarações ou demonstrativos, estes também deverão ser retificados.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A entrega da Dirbi será obrigatória em relação aos benefícios fiscais usufruídos a partir do mês de janeiro de 2024.

Parágrafo único. Relativamente aos períodos de apuração de janeiro a maio de 2024, a apresentação da Dirbi ocorrerá até o dia 20 de julho de 2024.

Art. 11. Será disponibilizado serviço para que os desenvolvedores de *software* possam elaborar soluções integradas com os sistemas informatizados da RFB, a fim de permitir a transmissão, via *web service*, de arquivo gerado por sistema próprio do sujeito passivo, contendo as informações previstas nos leiautes, assinado digitalmente para transformá-lo em um documento eletrônico nos termos da legislação de regência, com o objetivo de garantir a integridade dos dados e a autoria do emissor.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico recepcionado pela RFB será validado de modo a garantir sua integridade e autenticidade.

Art. 12. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de julho de 2024.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Nº	Nome	Descrição	Dispositivos Normativos	Tributos*
01	PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.	Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024.	IRPJ CSLL PIS/Pasep Cofins
02	RECAP - Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras	Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins na aquisição no mercado interno e na importação de bens de capital por empresas consideradas preponderantemente exportadoras.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 12 a 16; Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005; Decreto nº 5.788, de 25 de maio de 2006; Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 628 a 645.	PIS/Pasep PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
03	REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a aquisição no mercado interno e na importação, por pessoas jurídicas com projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, de	Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1º a 5º; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 286 a 290; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 646 a 663.	PIS/Pasep PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
04	REPORTO - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária	Suspensão de IPI, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e Imposto de Importação na aquisição no mercado interno ou importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do regime e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens; e treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.	Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, arts. 13 a 16; Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 166 a 170; Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013.	II IPI IPI-Importação PIS/Pasep Cofins PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação
05	ÓLEO BUNKER	Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível do tipo bunker destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo.	Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 353 a 361, 363 a 367.	PIS/Pasep PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
06	PRODUTOS FARMACÊUTICOS	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins para pessoas jurídicas que procedam à	Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, art. 3º;	PIS/Pasep PIS/Pasep-Importação

		industrialização ou à importação de produtos farmacêuticos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, todos da NCM.	Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 460 a 476.	Cofins Cofins- Importação
07	DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS	Substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, destinada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, devida pelas empresas de determinados setores econômicos.	Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, arts. 7º a 9º; Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012; Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 6 de dezembro de 2021.	CPRB
08	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, IPI e Imposto de Importação incidentes na aquisição no mercado interno ou na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente, ferramentas computacionais (softwares) e insumos empregados na produção, por pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento e exerça, em relação aos dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da NCM, concepção, desenvolvimento e projeto, difusão, processamento físico-químico ou encapsulamento e teste. Serão ainda reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas de CSLL, IRPJ incidente sobre o lucro da exploração e Cide destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.	Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, arts. 1º a 11; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 282 e 283; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 150 a 157; Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021; Instrução Normativa RFB nº 1.976, de 18 de setembro de 2020; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 81, 292, 644.	IRPJ II IPI IPI-Importação PIS/Pasep PIS/Pasep- Importação Cofins Cofins- Importação CSLL Cide-remessas
09	CARNE BOVINA, OVINA E CAPRINA - EXPORTAÇÃO	Crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, calculado sobre o valor dos animais vivos das espécies bovina, ovina e caprina, adquiridos ou recebidos de pessoa física, de cooperado pessoa física ou pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou de cooperativa de produção agropecuária, residente ou domiciliado no país, utilizados como insumos na fabricação de mercadorias classificadas nos	Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 33; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 577 a 579.	PIS/Pasep Cofins

		códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinados à exportação ou vendidos à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.		
10	CARNE BOVINA, OVINA E CAPRINA - INDUSTRIALIZAÇÃO	Crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, determinado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,66% e 3,04%, respectivamente, sobre o valor das aquisições para industrialização de carnes e miudezas comestíveis de bovinos, ovinos e caprinos - produtos cuja comercialização é fomentada com as alíquotas zero de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.	Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 34; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 581 a 582.	PIS/Pasep Cofins
11	CAFÉ NÃO TORRADO	Crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, calculado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,165% e 0,76%, respectivamente, sobre a receita de exportação, ou venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de café não torrado, auferida por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.	Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 589 e 590.	PIS/Pasep Cofins
12	CAFÉ TORRADO E SEUS EXTRATOS	Crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, calculado mediante a aplicação de percentual correspondente a 1,32% e 6,08%, respectivamente, sobre o valor de aquisição de café não torrado, adquirido de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, utilizado na elaboração de café torrado, extratos, essências e concentrados de café e suas preparações, destinados à exportação, por pessoas jurídicas tributadas no regime de apuração não cumulativa das contribuições.	Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, art. 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 592 e 593.	PIS/Pasep Cofins
13	LARANJA	Crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, calculado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,4125% e 1,9%, respectivamente, sobre o valor de aquisição de laranjas, adquiridas de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, utilizadas na industrialização de suco de laranja destinado à exportação, ou à venda à empresa comercial exportadora com	Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, art. 15.	PIS/Pasep Cofins

		o fim específico de exportação, por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.		
14	SOJA	Crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, da exportação ou da venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da NCM, auferida por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições e que industrializam tais produtos.	Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 208, 395, 595, 596.	PIS/Pasep Cofins
15	CARNE SUÍNA E AVÍCOLA	Crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06; das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90; e dos bens classificados nas posições 01.03 e 01.05, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1, todos da NCM, destinadas a exportação.	Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 55; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 206, 571, 584, 585.	PIS/Pasep Cofins
16	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS GERAIS	Crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, calculado sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos (referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003), adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, para produzir mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09,	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 574 a 576.2	PIS/Pasep Cofins

(DOU, 18.06.2024)

DOCUMENTOS PARA SERVIÇOS PRESTADOS PELO ATENDIMENTO - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CPF - CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS - PROCEDIMENTOS - REVOGAÇÃO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO COGEA/COCAD Nº 1, DE 20 DE JUNHO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O coordenador-Geral de Atendimento e o Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais Substituto, por meio do Ato Declaratório Executivo Conjunto COGEA/COCAD nº 1/2024, revogam o Ato Declaratório Executivo Conjunto COGEA/COCAD nº 1/2020 *(V. Bol. 1.866 - AD), que dispõe sobre os procedimentos de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na conferência de autenticidade de documentos entregues à Secretaria Especial da Receita Federal - RFB.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Revoga o Ato Declaratório Executivo Conjunto COGEA/COCAD nº 1, de 9 de abril de 2020, que dispõe sobre os procedimentos de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na conferência de autenticidade de documentos entregues à Secretaria Especial da Receita Federal (RFB), nos termos do inciso V do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.931, de 2 de abril de 2020.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO e o COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 80 e 87, caput, respectivamente, o art. 358, caput, incisos II e V do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 10 de janeiro de 2024,

DECLARAM:

Art. 1º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Conjunto COGEA/COCAD nº 1, de 9 de abril de 2020.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo Conjunto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE CARLOS NOGUEIRA JUNIOR
Coordenador-Geral de Atendimento

RAFAEL NEVES CARVALHO
Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais
Substituto

(DOU, 21.06.2024)

BOAD11681---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DECLARAÇÃO DE TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA E INFORMAÇÕES VARIADAS - DTIIV - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 18.735, DE 17 DE JUNHO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.735/2024, altera o Decreto nº 17.026/2018, dispondo sobre modificações nas normas relativas ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI em Belo Horizonte.

A Declaração de Transmissão Imobiliária e Informações Variadas - DTIIV é um documento que declara à administração tributária a ocorrência de negócio jurídico que constitui fato gerador do imposto e deve ser preenchida e apresentada pelo contribuinte na forma que especifica.

O lançamento do ITBI será efetuado com base nas informações registradas pelo contribuinte na DTIIV. Deverá conter os elementos essenciais para o lançamento do imposto, incluindo identificação dos transmitentes e adquirentes, dados do imóvel, natureza da transmissão e valor da transação.

O não cumprimento dos prazos para recolhimento do ITBI resultará em atualização monetária, multa e juros de mora.

É obrigatória a apresentação de DTIIV retificadora para alteração de qualquer elemento essencial do lançamento, permitindo nova apuração da base de cálculo do imposto e aproveitamento de crédito não prescrito.

O valor da transação declarado na DTIIV presume-se verdadeiro e equivalente ao valor de mercado do imóvel, mas pode ser desconsiderado pela autoridade fazendária após a instauração de processo administrativo específico, no qual será feita uma avaliação do bem objeto da transmissão.

O contribuinte pode reclamar contra o lançamento no prazo de 30 dias, contados da notificação, apresentando evidências, laudos e documentos.

A reclamação suspenderá a exigibilidade do crédito tributário até seu julgamento definitivo pelo Cart-BH.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 17.026, de 29 de novembro de 2018, que “Regulamenta a Lei nº 5.492, de 28 de dezembro de 1988, que instituiu o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI.”.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 17.026, de 29 de novembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 1º

§ 1º A DTIIV se destina a declarar à administração tributária do Município a ocorrência de negócio jurídico que constitua fato gerador do imposto, nos termos da lei.

§ 2º A DTIIV deverá ser preenchida e apresentada pelo sujeito passivo da obrigação tributária na forma e nos termos previstos em portaria da Secretaria Municipal de Fazenda - SMFA.”.

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 17.026, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O lançamento do imposto será efetuado com base nas informações registradas pelo contribuinte na DTIIV.”.

Art. 3º O Decreto nº 17.026, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A - São elementos essenciais do lançamento, indispensáveis à apuração do imposto e à geração do respectivo Documento de Recolhimento e Arrecadação Municipal – Dram:

I – identificação dos transmitentes e dos adquirentes;

II – identificação do imóvel, com os seguintes elementos, quando cabíveis:

a) índice cadastral;

b) endereço completo;

c) tipo de imóvel;

d) área total de terreno;

e) percentual do terreno transmitido e a ser avaliado;

f) fração ideal;

g) área total construída;

h) percentual da área construída transmitido e a ser avaliado;

i) estágio percentual da construção;

III – natureza da transmissão;

IV – valor da transação.”.

Art. 4º O inciso I do art. 3º do Decreto nº 17.026, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - antes da lavratura do instrumento público de transmissão ou cessão;”.

Art. 5º O art. 4º do Decreto nº 17.026, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os serviços notariais serão responsáveis pelo arquivamento das DTIIVs protocolizadas em sua serventia, pelo prazo de 6 (seis) anos, a contar da data de emissão do respectivo Dram, devendo apresentá-las à administração tributária do Município, quando requeridas.”.

Art. 6º O *caput* do art. 5º do Decreto nº 17.026, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 5.492, de 1988, para recolhimento de ITBI ou, no caso de recolhimento a menor, para a sua complementação, acarretará a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, na forma da legislação aplicável.”.

Art. 7º O art. 6º do Decreto nº 17.026, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É obrigatória a apresentação de DTIIV retificadora para requerer a alteração de qualquer um dos elementos essenciais do lançamento, previstos no art. 2º-A.

§ 1º A apresentação de DTIIV retificadora de qualquer elemento essencial do lançamento ou a sua alteração através de procedimento de ofício autorizam nova apuração da base de cálculo do imposto, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º É permitido o aproveitamento de crédito não alcançado pela prescrição, decorrente de lançamento anterior cancelado.

§ 3º O aproveitamento de crédito de que trata o § 2º somente poderá ser deferido ao mesmo sujeito passivo ou a quem ele autorizar expressamente.

§ 4º Não se considera alteração de elemento essencial do lançamento os seguintes ajustes:

I – correção de erros de grafia ou complementação de nomes, dados e informações do transmitente ou do adquirente;

II – inclusão de cônjuge do adquirente ou do transmitente, desde que se comprove que a situação matrimonial era a mesma na data do lançamento anterior;

III – retificação de outras informações da transação que, à época da declaração original, não importasse em modificação:

a) da base de cálculo;

b) da identificação do imóvel transmitido;

c) das partes da transmissão imobiliária.

§ 5º A correção, complementação, inclusão ou retificação de que trata o § 4º poderá ser requerida antes do registro da transação, sem prejuízo dos créditos porventura recolhidos, ficando sujeita, a critério do Fisco, à comprovação documental ou demonstração da procedência do ajuste.”.

Art. 8º O art. 7º do Decreto nº 17.026, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O valor da base de cálculo do ITBI, apurado nos termos do art. 5º da Lei nº 5.492, de 1988, vinculará a administração tributária do Município durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação do lançamento ao contribuinte, desde que mantidos inalterados os elementos essenciais do lançamento, ressalvado o disposto no art. 149 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O valor da transação declarado na DTIIV presume-se verdadeiro e equivalente ao valor de mercado do respectivo imóvel, somente podendo ser desconsiderado pela autoridade fazendária após a instauração de processo administrativo específico, no qual deverá ser assegurado ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º A desconsideração do valor declarado pelo contribuinte será embasada em avaliação do bem objeto da transmissão, na qual a autoridade fazendária apurará o valor de mercado do imóvel, considerando, entre outros fatores justificadamente relevantes, os seguintes:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região, do logradouro, do terreno e da respectiva construção;
- III - valores coletados junto ao mercado imobiliário.

§ 3º A base de cálculo resultante da avaliação de que trata o § 2º será notificada ao contribuinte por meio do Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Belo Horizonte - Decort-BH -, instituído pelo Decreto nº 16.841, de 6 de fevereiro de 2018.”.

Art. 9º O Decreto nº 17.026, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A - No lançamento do ITBI devido em decorrência da preponderância de atividade econômica impeditiva da imunidade do imposto, disciplinada nos arts. 36 e 37 da Lei federal nº 5.172, de 1966, o valor venal do imóvel será apurado com base na data do registro imobiliário da respectiva transação.

§ 1º Diante da impossibilidade de levantamento de dados idôneos suficientes para apuração do valor venal do imóvel nos termos do *caput*, a base de cálculo do imposto será definida, a critério da administração tributária, com base em informações atuais ou contemporâneas à data do registro imobiliário disponíveis.

§ 2º Utilizadas informações atuais para definição da base de cálculo do imposto nos termos no § 1º, o valor corrente apurado será corrigido monetariamente à data do registro imobiliário pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E - apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”.

Art. 10. O art. 8º do Decreto nº 17.026, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Para fins do disposto no art. 5º da Lei nº 5.492, de 1988, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor:

- I – da arrematação do bem em hasta pública realizada em processo judicial de execução;
- II – da arrematação do bem em leilão extrajudicial realizado nos termos do art. 27 da Lei federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
- III – da adjudicação do bem penhorado ao exequente, nos termos do art. 876 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;
- IV – da arrematação do bem em leilão realizado nos termos do inciso I do art. 76 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo serão corrigidos monetariamente com base na variação do IPCA-E, verificada a partir da data do:

- I – auto de arrematação expedido nos termos do art. 903 da Lei federal nº 13.105, de 2015, na hipótese do inciso I do *caput*;
- II – auto de arrematação assinado pelo leiloeiro e pelo arrematante, na hipótese do inciso II do *caput*;
- III – auto de adjudicação expedido nos termos do § 1º do art. 877 da Lei federal nº 13.105, de 2015, na hipótese do inciso III do *caput*;
- IV – leilão, na hipótese do inciso IV do *caput*.”.

Art. 11. O art. 12 do Decreto nº 17.026, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, o contribuinte deverá juntar ao processo administrativo as evidências, laudos e documentos que julgar necessários à comprovação da adequação, ao mercado imobiliário, do valor da transmissão e dos demais dados e informações constantes da DTIIV.

§ 2º Examinadas as razões da reclamação tempestivamente apresentada pelo contribuinte, a autoridade fazendária deverá:

- I – no caso de deferimento, revisar o lançamento e extinguir o respectivo contencioso, utilizando como base de cálculo do imposto o montante da transação informado na DTIIV;
- II – no caso de deferimento parcial, notificar o contribuinte da decisão e do novo lançamento do imposto;

III – no caso de indeferimento, encaminhar o processo administrativo à Junta de Julgamento Tributário.

§ 3º O contribuinte poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação a que se refere o inciso II do § 2º, com os elementos e provas que julgar cabíveis.

§ 4º Deferida a reclamação e revisto o lançamento pela autoridade fazendária, ou julgada procedente a reclamação pelos órgãos do Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município - Cart-BH -, o contribuinte poderá solicitar a restituição de eventual indébito, nos termos do Decreto nº 14.252, de 12 de janeiro de 2011.

§ 5º A reclamação contra o lançamento suspenderá a exigibilidade do respectivo crédito tributário até seu julgamento definitivo pelo Cart-BH.”.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 17 de junho de 2024

(DOM, 18.06.2024)

BOAD11669---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CADASTRO IMOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO - CERTIDÕES IMOBILIÁRIAS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SMFA Nº 79, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Municipal de Fazenda, por meio da Portaria SMFA nº 79/2024, institui certidões imobiliárias e disciplina o fornecimento de informações constantes do Cadastro Imobiliário do Município.

As informações constantes do Cadastro Imobiliário do Município serão disponibilizadas por meio das seguintes certidões imobiliárias:

- certidão Tributária Imobiliária por Exercício;
- certidão de Primeira Inclusão Cadastral (a partir do ano de 1990);
- certidão de Anexação;
- certidão de Titularidade Cadastral;
- certidão Negativa de Índice Cadastral;
- certidão de Primeira Inclusão Cadastral Antes de 1990 (certidão específica disponível apenas por solicitação direta e específica dos cartórios de registros de imóveis de Belo Horizonte).

A certidão terá validade de 90 dias contados da data da sua publicação eletrônica.

Enquanto não disponibilizadas as certidões acima citadas, serão fornecidas as seguintes certidões:

- certidão de Inscrição Cadastral;
- certidão de Lançamento Tributário;
- certidão de Titularidade.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Institui certidões imobiliárias e disciplina o fornecimento de informações constantes do Cadastro Imobiliário do Município.

O Secretário Municipal de Fazenda, no exercício de suas atribuições previstas na Lei Municipal nº 11.065/2017, especialmente no seu art. 48, e art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018,

RESOLVE:

Art. 1º As informações constantes do Cadastro Imobiliário do Município serão disponibilizadas por meio das seguintes certidões imobiliárias:

I - Certidão Tributária Imobiliária por Exercício: certifica os dados cadastrais e de lançamento (imposto e taxas imobiliárias) de um determinado índice cadastral, por exercício fiscal, exceto quanto aos dados relativos à titularidade dos referidos índices;

II - Certidão de Primeira Inclusão Cadastral (a partir do ano de 1990): certifica os dados cadastrais de um imóvel em sua primeira inclusão no cadastro imobiliário a partir do exercício de 1990, com a informação da data em que ocorreu o primeiro lançamento de IPTU;

III - Certidão de Anexação: certifica os índices cadastrais ou indicação de lotes anexados (unificados) em um outro índice cadastral;

IV - Certidão de Titularidade Cadastral: certifica os imóveis inscritos no cadastro imobiliário em nome de determinada pessoa, ou a inexistência de titularidade imobiliária junto ao cadastro imobiliário do Município;

V - Certidão Negativa de Índice Cadastral: certifica a inexistência de vinculação de um índice cadastral para determinado imóvel, a partir da informação de sua Zona, Quadra e Lote; ou através de seu endereço; ou através de seu número de lote CTM (Cadastro Territorial Multifinalitário);

VI - Certidão de Primeira Inclusão Cadastral Antes de 1990 (certidão específica disponível apenas por solicitação direta e específica dos cartórios de registros de imóveis de Belo Horizonte): certifica os dados cadastrais referentes a um imóvel em sua primeira inclusão no cadastro imobiliário antes do ano de 1990, com a informação da data em que ocorreu o primeiro lançamento de IPTU.

§ 1º As certidões de que trata este artigo constituem documento exclusivamente digital, gerado e armazenado eletronicamente no Portal da Prefeitura de Belo Horizonte – Portal da PBH –, cuja consulta se faz por meio dos dados de registro da certidão, informados no documento auxiliar de representação gráfica e consulta da respectiva certidão.

§ 2º A autenticidade da certidão só é garantida pela consulta ao seu registro no Portal da PBH, por meio do documento auxiliar de representação gráfica e consulta da certidão negativa de débitos e de situação fiscal.

§ 3º A expedição das certidões de que trata este artigo é de competência da Diretoria de Cadastro e Atenção ao Contribuinte - DCAC, da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria Municipal de Fazenda – SMFA

§ 4º A certidão que trata o inciso I somente será fornecida para os índices cadastrais existentes nos exercícios fiscais a partir de 1990;

§ 5º As certidões que tratam o inciso II, III e IV somente serão emitidas a partir do fornecimento de um índice cadastral ativo junto ao Cadastro Imobiliário do Município;

§ 6º A certidão prevista no inciso IV, somente poderá ser requerida pelo titular do imóvel constante do cadastro imobiliário e somente serão listados os índices que estejam vinculados ao seu CPF/CNPJ;

§ 7º A certidão prevista no inciso IV será fornecida somente ao solicitante cadastrado junto ao Domicílio Eletrônico de Contribuintes e Responsáveis Tributários de Belo Horizonte - DECORT-BH, instituído nos termos da Portaria SMFA nº 015, de 05 de março de 2018, onde será disponibilizada.

Art. 2º A certidão terá validade de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação eletrônica.

Art. 3º A representação gráfica das certidões imobiliária previstas no art. 1º deverá conter a chave de acesso e endereço eletrônico por meio do qual será verificada a sua autenticidade.

Art. 4º Enquanto não disponibilizadas as certidões na forma do art. 1º serão fornecidas as seguintes certidões:

I - Certidão de Inscrição Cadastral – certifica os registros cadastrais atuais do imóvel, aprovado ou não, e o histórico das alterações ocorridas desde a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário, exceto quanto à titularidade, ou a inexistência da inscrição cadastral;

II - Certidão de Lançamento Tributário - certifica a data do primeiro lançamento de IPTU para o imóvel e as informações relativas ao lançamento de IPTU para o exercício em curso ou exercícios anteriores, exceto quanto à titularidade, ou a inexistência de lançamento tributário e seus fundamentos;

III - Certidão de Titularidade Cadastral - certifica os imóveis inscritos no cadastro imobiliário em nome de determinada pessoa, ou a inexistência de titularidade imobiliária junto ao cadastro imobiliário do Município.

Parágrafo único: As certidões previstas neste artigo que contenham informações relativas aos titulares constantes do cadastro imobiliário do Município, somente poderão ser requeridas pelo respectivo titular do imóvel.

Art. 5º Fica revogada a Portaria SMFA nº 055 de julho de 2019.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2024
Leonardo Maurício Colombini Lima
Secretário Municipal de Fazenda

(DOM, 19.06.2024)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - ISENÇÃO - REGIMES ADUANEIROS - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE LOJA FRANCA EM FRONTEIRA TERRESTRE - BEBIDAS ALCOÓLICAS IMPORTADAS POR TERCEIROS - BEBIDAS REMETIDAS PELO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA LOJA FRANCA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145, DE 24 DE MAIO DE 2024**

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE LOJA FRANCA EM FRONTEIRA TERRESTRE. BEBIDAS ALCOÓLICAS IMPORTADAS POR TERCEIROS E REMETIDAS PELO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA LOJA FRANCA. ISENÇÃO DE IPI.

Equipara-se a industrial o estabelecimento importador de produtos de procedência estrangeira que der saída a esses produtos.

Bebidas alcoólicas nacionais adquiridas ao amparo do regime especial de loja franca em fronteira terrestre sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência.

A mencionada isenção de IPI contempla, em regra, bebidas alcoólicas nacionais adquiridas de estabelecimento industrial ou equiparado, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência. O benefício, no entanto, estende-se às bebidas alcoólicas estrangeiras, nacionalizadas e revendidas para lojas francas em fronteira terrestre, quando importadas de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do § 2º, do art. III, Parte II, desse Tratado, promulgado pela Lei nº 313, de 1948).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37 - COSIT, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, promulgado pela Lei nº 313, de 1948, Parte II, art. III, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 98 e 111, II; Decreto nº 6.579, de 2009 (RA/2009), art. 212, § 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), arts. 9º, I, e 24, parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010, arts. 2º, II, e 33, § 1º, I; Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 2018, arts. 13, e 22, I; Instrução Normativa RFB nº 2.075, de 2022, arts. 13 e 17.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.05.2024)

BOAD11655---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II - AERONAVES E OUTROS VEÍCULOS - POSIÇÕES 88.02 E 88.06 DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - ALÍQUOTA ZERO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 132, DE 16 DE MAIO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. AERONAVES E OUTROS VEÍCULOS. POSIÇÕES 88.02 E 88.06 DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. ALÍQUOTA ZERO.

Estão sujeitas à alíquota zero a título do imposto sobre a importação as operações de importação de aeronaves e outros veículos, compreendidos na posição 88.02 e, a partir de 1º de abril de 2022, também os que se classificam na posição 88.06, ambas da Nomenclatura Comum do Mercosul, nos termos dos Anexos I e III da Resolução Gecex nº 272, de 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Resoluções do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex) nº 244, de 2021, nº 272, de 2021, e nº 310, de 2022.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. AERONAVES CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 88.02 E 8806.10 DA TIPI. ALÍQUOTA ZERO.

Está sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota zero a receita decorrente da venda no mercado interno de aeronaves classificadas no código 88.02 e, a partir de 1º de abril de 2022, também a receita obtida com a venda no mercado interno de aeronaves classificadas no código 8806.10, ambos da Tipi.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. AERONAVES CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 88.02 E 8806.10 DA TIPI. ALÍQUOTA ZERO.

Estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação à alíquota zero as operações de importação de aeronaves classificadas no código 88.02 e, a partir de 1º de abril de 2022, também as importações das aeronaves classificadas no código 8806.10, ambos da Tipi.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 71, inciso I, e 285, inciso I.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS. AERONAVES CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 88.02 E 8806.10 DA TIPI. ALÍQUOTA ZERO.

Está sujeita à incidência da Cofins à alíquota zero a receita decorrente da venda no mercado interno de aeronaves classificadas no código 88.02 e, a partir de 1º de abril de 2022, também a receita obtida com a venda no mercado interno de aeronaves classificadas no código 8806.10, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

COFINS-IMPORTAÇÃO. AERONAVES CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 88.02 E 8806.10 DA TIPI. ALÍQUOTA ZERO.

Estão sujeitas à incidência da Cofins-Importação à alíquota zero as operações de importação de aeronaves classificadas no código 88.02 e, a partir de 1º de abril de 2022, também as importações das aeronaves classificadas no código 8806.10, ambos da Tipi.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 71, inciso I, e 285, inciso I.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ALÍQUOTAS. TIPI.

O IPI incidente no desembarço aduaneiro dos produtos classificados nos códigos 88.02 e 88.06 da Tipi, e o que incide na saída desses produtos do estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, será calculado aplicando-se as alíquotas do imposto correspondentes aos referidos produtos conforme a Tabela de Incidência do IPI vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, art. 153, inciso IV, e §§ 1º e 3º; Decreto-Lei nº 1.199, de 1971, art. 4º, inciso I; Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 2º, 24, inciso I, 35, inciso I, e 189; Decreto nº 11.158, de 2022, arts. 1º e 2º e Anexo IV.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 23.05.2024)

BOAD11653---WIN/INTER

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - CONTA DE DEPÓSITO - ENCERRAMENTO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 135, DE 20 DE MAIO DE 2024

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. CONTA DE DEPÓSITO. ENCERRAMENTO.

Após a extinção do patrimônio de afetação nas hipóteses preconizados no art. 31-E da Lei nº 4.591, de 1964, não há, na legislação tributária, dispositivo que impeça o incorporador de encerrar a conta de depósito

aberta especificamente para a gestão dos recursos do patrimônio de afetação. Contudo, enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis da incorporação, permanece a obrigatoriedade de observância das disposições relativas ao RET, dentre as quais, a manutenção da escrituração contábil segregada para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, por expressa previsão no art. 7º da Lei nº 10.931, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, arts. 31-A, 31-B, 31-D e 31-E; Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, arts. 1º ao 3º e 7º; Instrução Normativa RFB 2.179, de 5 de março de 2024, arts. 18 e 37.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 28.05.2024)

BOAD11656---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO - INTERVENÇÃO - DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO E TERRESTRE - SERVIÇO TÉCNICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PRESTADOR RESIDENTE - DOMICILIADO NO EXTERIOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140, DE 21 DE MAIO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO E TERRESTRE. SERVIÇO TÉCNICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESTADOR RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração de serviços de frete internacional, nas modalidades marítima e terrestre, não estão sujeitas à incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico.

SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE DE DESPACHO ADUANEIRO. SERVIÇO TÉCNICO. PRESTADOR RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração de serviços de despacho aduaneiro estão sujeitas à incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico, à alíquota de 10% (dez por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.168, de 2000, arts. 2º, §§ 2º e 3º, e 3º, parágrafo único.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS-IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO A RESIDENTE OU DOMICLIADO NO EXTERIOR. SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE DE DESPACHO ADUANEIRO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO E TERRESTRE. NÃO INCIDÊNCIA.

Não se sujeitam à incidência da Cofins-Importação os serviços de despacho aduaneiro e de transporte, na modalidade marítima e terrestre, executados no exterior, cujo resultado não se verifique no País.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, § 1º, incisos I e II, 2º, 3º, inciso II, 4º, inciso IV, 5º, inciso II, 7º, inciso II, 8º, §§ 12, 14, 17 e 18, e 9º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO A RESIDENTE OU DOMICLIADO NO EXTERIOR. SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE DE DESPACHO ADUANEIRO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO E TERRESTRE. NÃO INCIDÊNCIA.

Não se sujeitam à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação os serviços de despacho aduaneiro e de transporte, na modalidade marítima e terrestre, executados no exterior, cujo resultado não se verifique no País.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, § 1º, incisos I e II, 2º, 3º, inciso II, 4º, inciso IV, 5º, inciso II, 7º, inciso II, 8º, §§ 12, 14, 17 e 18, e 9º.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR, SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO E TERRESTRE.

O benefício da alíquota zero do imposto sobre a renda na fonte em relação às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos relacionados ao despacho aduaneiro, realizadas no exterior, previsto no art. 1º, inciso XII, da Lei nº 9.481, de 1977, não abrange as operações de reexportação de mercadorias, que têm por finalidade a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, na modalidade de suspensão total dos tributos devido na importação

FRETES MARÍTIMOS INTERNACIONAIS. ALÍQUOTA ZERO. REQUISITOS.

A fruição do benefício de alíquota zero do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, relativamente a fretes marítimos internacionais, está condicionada à aprovação dos fretes pelas autoridades competentes.

SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE NO EXTERIOR. CHINA. ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a residentes ou domiciliados na China pela exploração de serviços de transporte terrestre devem ser tributados naquele país, na forma do artigo 7 do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e China, não sendo devida a retenção do imposto sobre a renda na fonte (IRRF) no Brasil.

SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE NO EXTERIOR. DINAMARCA. ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a residentes ou domiciliados na Dinamarca pela exploração de serviços de transporte terrestre devem ser tributados naquele país, na forma do artigo 7 do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e Dinamarca, não sendo devida a retenção do imposto sobre a renda na fonte (IRRF) no Brasil.

SERVIÇOS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES DE DESPACHO ADUANEIRO. CHINA. ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.

Os serviços relacionados às atividades de despacho aduaneiro classificam-se no artigo 14 do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e China, não havendo a incidência do imposto sobre a renda na fonte (IRRF) quando esses serviços forem pagos por fonte situada no País a residente ou domiciliado na China, pois o respectivo acordo só prevê a tributação no Brasil quando as atividades forem aqui exercidas.

SERVIÇOS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES DE DESPACHO ADUANEIRO. DINAMARCA. ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. OCORRÊNCIA.

Os serviços relacionados às atividades de despacho aduaneiro classificam-se no artigo 14 do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e Dinamarca, havendo a incidência do imposto sobre a renda na fonte (IRRF) na hipótese de pagamento desses serviços a residente ou domiciliado na Dinamarca por estabelecimento permanente ou sociedade situados no Brasil.

NAVEGAÇÃO MARÍTIMA. SEDE DA DIREÇÃO EFETIVA NA CHINA. ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-CHINA.

Os rendimentos oriundos do Brasil auferidos por residentes ou domiciliados na China não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte (IRRF), mesmo na hipótese em que as remessas sejam realizadas por uma terceira empresa nacional, contratante dos serviços de transporte marítimo, pois os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa, na forma do artigo 8º do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e China.

NAVEGAÇÃO MARÍTIMA. SEDE DA DIREÇÃO EFETIVA NA DINAMARCA. ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-DINAMARCA.

Os rendimentos oriundos do Brasil auferidos por residentes ou domiciliados na Dinamarca não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte (IRRF), mesmo na hipótese em que as remessas sejam realizadas por uma terceira empresa nacional, contratante dos serviços de transporte marítimo, pois os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da empresa, na forma do artigo 8º do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e Dinamarca.

CONSOLIDAÇÃO DE CARGAS. CHINA. ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a residentes na China a título de contraprestação de serviços de consolidação de cargas devem ser tributados naquele país, na forma do artigo 7º do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e China, não sendo devida a retenção do imposto sobre a renda na fonte (IRRF) no Brasil.

CONSOLIDAÇÃO DE CARGAS. DINAMARCA. ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a residentes na Dinamarca a título de contraprestação de serviços de consolidação de cargas devem ser tributados

naquele país, na forma do artigo 7º do Acordo para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre Brasil e Dinamarca, não sendo devida a retenção do imposto sobre a renda na fonte (IRRF) no Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 98; Lei nº 9.430, de 1996, art. 85; Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, incisos I e XII e § 1º; Decreto nº 4.122, de 2002, art. 3º, inciso IV e Anexo I; Decreto nº 75.106, de 1974, arts. 3º, 7º, 8º e 14; Decreto nº 762, de 1993, arts. 3º, 7º, 8º e 14; Decreto nº 6.761, de 2009, art. 1º, inciso IV e § 3º; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 714, § 1º, inciso XXXVI, 741, 746, 748, 750 a 755, 765, 768, 775 e 1.042; Decreto nº 10.788, de 2021, arts. 1º, 2º e 4º; Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, art. 104; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, § 1º, incisos I e II; Ato Declaratório Normativo CST nº 20, de 1980; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2017.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.05.2024)

BOAD11654---WIN/INTER

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - IMPORTAÇÃO - CONHECIMENTO DE CARGA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 142, DE 22 DE MAIO DE 2024

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

IMPORTAÇÃO. CONHECIMENTO DE CARGA.

É possível que a via do conhecimento de carga seja assinada por procurador, inclusive quando domiciliado no País, desde que legalmente constituído e habilitado pelo transportador.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 743 e 744; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 553 a 556; IN SRF nº 680, de 2006, arts. 18, § 2º, alínea c, e 19; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 2020.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 28.05.2024)

BOAD11657---WIN/INTER

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXPORTAÇÃO - PRODUÇÃO DE VÍDEOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 23 DE MAIO DE 2024

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPORTAÇÃO. PRODUÇÃO DE VÍDEOS.

Caracteriza exportação de serviços a operação realizada pela pessoa jurídica produtora de vídeos que atua a partir do mercado doméstico com seus meios disponíveis em território nacional para a criação de vídeos a serem exibidos em rede social estrangeira, cujos assinantes são residentes ou domiciliados no exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 149, §2º, I; e Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2018.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscite dúvida.

Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *IN RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, II, e 27, I, II, VII e XIV.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 28.05.2024)

BOAD11658---WIN/INTER

REGIMES ADUANEIROS - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - UTILIZAÇÃO ECONÔMICA - SEGURO ADUANEIRO - PRAZO DE VIGÊNCIA - TERMO INICIAL - TERMO FINAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 153, DE 7 DE JUNHO DE 2024

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. SEGURO ADUANEIRO. PRAZO DE VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. TERMO FINAL.

Na admissão temporária para utilização econômica, para fins de contratação do seguro aduaneiro, o termo inicial do prazo de vigência da apólice poderá ser considerado como a data do registro da declaração de admissão no regime e a data de vencimento da apólice não poderá ocorrer antes do termo final do prazo fixado para permanência do bem no País, o que deverá coincidir com o termo final do prazo de vigência do regime.

No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a vigência da apólice do seguro-garantia deverá ser de no mínimo 5 (cinco) anos, exceto para o seguro aduaneiro exigido na habilitação comum para operar o despacho aduaneiro de remessas expressas, cujo prazo será igual ao prazo de habilitação.

Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48, 49 e 79; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 73, inciso IV, e art. 374; IN RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, arts. 58, 59, 60 e 61; Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022. Art. 7º, Portaria RFB nº 315, de 14 de abril de 2023.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 11.06.2024)

BOAD11666---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 150, DE 28 DE MAIO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei nº 10.865, de 2004, define que o contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação é o importador, ou seja, a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional, esta representada, na importação por conta e ordem de terceiros, pela trading company.

Sendo a redução da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação um benefício fiscal próprio do adquirente, não é possível sua utilização por pessoa jurídica que atue por sua conta e ordem. Por se tratar de um benefício de natureza mista, com um aspecto objetivo e outro subjetivo, o fato de figurar na posição de importador uma trading company (aspecto subjetivo) viola uma das exigências para usufruir da redução da

alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, devendo ser aplicada a alíquota de 3,12% prevista no § 9º-A, I, do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Na importação por conta e ordem de terceiros de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, efetuada por pessoa jurídica importadora trading company não fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, incide a alíquota de 3,12% da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, nos termos do § 9º-A, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 49, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 22, I; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, I, 8º, § 9º-A; Lei nº 10.465, de 2002, art.3º; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, art. 2º, §§ 1º e 2º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei nº 10.865, de 2004, define que o contribuinte da Cofins-Importação é o importador, ou seja, a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional, esta representada, na importação por conta e ordem de terceiros, pela trading company.

Sendo a redução da alíquota da Cofins-Importação um benefício fiscal próprio do adquirente, não é possível sua utilização por pessoa jurídica que atue por sua conta e ordem.

Por se tratar de um benefício de natureza mista, com um aspecto objetivo e outro subjetivo, o fato de figurar na posição de importador uma trading company (aspecto subjetivo) viola uma das exigências para usufruir da redução da alíquota da Cofins-Importação.

Na importação por conta e ordem de terceiros de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, efetuada por pessoa jurídica importadora trading company não fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, incide a alíquota de 14,37% da Cofins-Importação, nos termos do § 9º-A, inciso II, da Lei nº 10.865, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 49, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 22, I; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, I, 8º, § 9º-A; Lei nº 10.465, de 2002, art.3º; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, art. 2º, §§ 1º e 2º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 10.06.2024)

BOAD11665---WIN/INTER

“Tem que existir este pioneiro, o indivíduo que tem a coragem, a ambição de superar os obstáculos que sempre se desenvolvem quando se tenta fazer algo de valor, especialmente quando é novo e diferente.”

Alfred Sloan Jr., General Motors.